

TC 018.545/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vinculada ao Ministério da Educação e Prefeitura Municipal de Icó/CE

Responsável: Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, na condição de Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2005 a 2008), em razão da execução parcial do objeto com os recursos repassados a referida municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício 2005. Referido Programa tinha por objeto o “Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior”, em conformidade com a Resolução/FNDE 25, de 16/6/2005.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassou ao Município de Icó/CE, no exercício de 2005, a importância de R\$ 401.250,00.

3. Os recursos federais foram repassados em 12 parcelas, mediante as ordens bancárias transcritas abaixo:

Ordem Bancária	Data da Emissão	Valor (R\$)
2005OB695157	22/6/2005	33.437,50
2005OB695158	22/6/2005	33.437,50
2005OB695159	22/6/2005	33.437,50
2005OB695293	3/8/2005	33.437,50
2005OB695294	3/8/2005	33.437,50
2005OB695470	31/8/2005	33.437,50
2005OB695471	31/8/2005	33.437,50
2005OB695656	28/9/2005	33.437,50

2005OB695764	29/9/2005	33.437,50
2005OB695981	1/11/2005	33.437,50
2005OB696288	28/12/2005	33.437,50
2005OB696297	28/12/2005	33.437,50

4. O prazo para prestação do programa em lide expirou em 31/3/2006.
5. Conforme expediente (peça 1, p. 5), verifica-se que o Repasse em comento encontra-se na situação de “Inadimplente”, sem registro de Ação Judicial.
6. O responsável encaminhou a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE para o Programa do PEJA, exercício de 2005, através do Ofício 256-EF/06, de 24/4/2006 (peça 1, p. 27), composta dos seguintes elementos: Anexo I – Execução Receita/Despesa/Pagamentos Efetuados; Anexo II- Conciliação Bancária; Anexo III – Parecer Conclusivo; Extratos Bancários (cópias); Relação dos Professores do PEJA/2005 (peça 1, p. 28-63).
7. Conforme apresentado na prestação de contas dos recursos transferidos para a execução do PEJA/2005, foram realizados os pagamentos a seguir:

Especificação	Cheque/Recibo	Data	Valor em R\$
Aquisição de Material de cozinha	850061	15/4/2005	10.000,00
Prestação de Serviços de Capacitação	850062	5/7/2005	56.407,31
	850063	7/7/2005	53.000,00
	850065	12/8/2005	66.000,00
	850066	2/9/2005	60.000,00
	850077	6/10/2005	39.076,00
	850080	11/11/2005	30.000,00
	Total		314.483,31
	Aquisição de gêneros alimentícios	850078	20/10/2005
850079		20/10/2005	9.091,60
850081		16/12/2005	9.091,60
850082		16/12/2005	16.320,00
Total		50.823,20	
Total Geral dos Pagamentos - 2005			365.306,51

8. Os recursos foram movimentados na conta corrente 015779 , agência 0547, do Banco do Brasil S.A.
9. Conforme foi consignado no Relatório de Auditoria CGU 903/2014 (peça 1, p. 333-335), a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão dos seguintes fatos:

Responsável	Motivo	Valor Original (R\$)
	Execução parcial do objeto, conforme Parecer 322/2009 (peça 1, p. 283-287) e Parecer 323/2009 (peça 1, p. 253-255), uma vez que foram encontradas irregularidades na utilização de recursos	

Francisco Antônio Cardoso Mota	do PEJA para aquisição de materiais de cozinhas, referentes ao cheque 850061, sendo que esses pagamentos não estão previstos da Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.	10.00,00
	Não foram aplicados os recursos no mercado financeiro, resultando na perda de rendimentos, contrariando o disposto nos incisos VIII e IX, do art. 4º da Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.	68.402,24

10. Verifica-se que foi oferecida oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o Ofício 88/2009-FNDE-MEC (peça 1, p. 239). Entretanto, o responsável permaneceu silente.

11. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 1, p. 333-335) e do Certificado de Auditoria 903/2014 (peça 1, p. 337), ratificou as conclusões do Tomador de Contas, concluindo que o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 309-319).

12. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 338), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 339), estes foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

13. O Programa PEJA tinha por objeto o “Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior”, em conformidade com a Resolução/FNDE 25, de 16/6/2005.

14. Antes de se concluir acerca da pertinência dos débitos levantados, são necessários alguns esclarecimentos adicionais:

14.1 Não aplicação de recursos no mercado financeiro.

14.1.1 Tal fato desrespeita os arts. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 41, §1º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, segundo os quais deve haver a aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos da desvalorização da moeda em face da inflação.

14.1.2 No presente caso, o cálculo do débito realizado pelo tomador de contas incluiu o montante estimado da quantia que seria obtida caso os recursos estivessem mantidos em aplicação financeira durante o período em que fora colocado à disposição da municipalidade.

14.1.3 Entretanto, tal inclusão é equivocada, uma vez que os mencionados dispositivos legais visam somente garantir o poder de compra dos recursos repassados, tendo em vista que estes podem sofrer efeitos de corrosão inflacionária.

14.1.4 A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no

mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

14.1.5 Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara.

14.1.6 Não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos repassados tivessem sido aplicados no mercado financeiro.

14.1.7 Assim, devem ser excluídos dos cálculos do débito o valor de R\$ 68.402,24, pois sobre os valores do débito já incidem correção monetária e juros de mora.

14.2 Ocorre que o prejuízo gerado foi de apenas R\$ 10.000,00, que, atualizado até a presente data, alcança apenas a cifra de R\$ 16.212,00, valor este inferior à R\$ 75.000,00, montante mínimo necessário para que seja dado prosseguimento ao processo de tomada de contas especial, conforme inciso I do artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012. No entanto, por determinação expressa no Acórdão 2534/2008 – TCU- 2ª Câmara, esta Corte de Contas determinou ao FNDE o que segue (peça 1, p. 195-197):

5.1. Determina a instauração de diversas Tomada de Contas Especiais, referentes à utilização dos recursos federais nos programas, contratos e convênios, dos Ministérios a seguir:

(...)

Programa/Ação: Brasil Escolarizado/Apoio à Ampliação da Oferta de Vagas do Ensino Fundamental a Jovens e Adultos – Fazendo Escola no período de janeiro a outubro de 2005.

15. A determinação contida no Acórdão 2534/2008-TCU-2ª Câmara deve ser considerada como excepcionalidade à prescrição expressa no inciso I, do artigo 6º, da IN TCU 71/2012, motivo pelo qual a presente TCE deve ter continuidade.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49).

ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)
------	-------------



15/4/2005	10.000,00
-----------	-----------

Valor atualizado até 11/8/2014: R\$ 16.212,00

Ocorrência: Execução parcial do objeto, conforme Parecer 322/2009 (peça 1, p. 283-287) e Parecer 323/2009 (peça 1, p. 253-255), uma vez que foram encontradas irregularidades na utilização de recursos do PEJA para aquisição de materiais de cozinhas, referentes ao cheque 850061 (peça 1, p. 45), sendo que esses pagamentos não estão previstos da Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.

Conduta do responsável: na condição de prefeito e ordenador de despesas do Programa PEJA, no exercício de 2005, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do convênio no valor de R\$ 10.000,00.

b) informar ainda ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhe-se, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução e da peça 1, p. 333-335.

Secex/CE, 11/8/2014.
(Assinado eletronicamente)
Lúcia Helena Ferreira Barbosa
AUFC – 2499-6